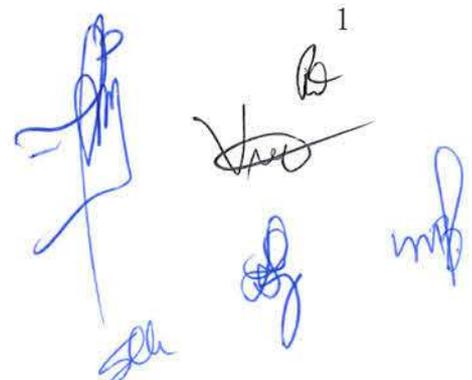


**ATA DA 313ª SESSÃO
DA SEGUNDA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS – JURAT**

Data: 14 de Setembro de 2021	Local: Plenário da JURAT.	Horário: 14h.
Reunião nº 34/2021		
Presentes: Evanildo Silva Lins Junior, Vera Lúcia Ribeiro de Souza, Roniel Vieira dos Anjos, Guilherme Ramos da Cunha, Jefferson Luiz Roesler e Francieli Cristini Schultz.		
Presidiu os trabalhos o Presidente das Câmaras de Julgamento o Sr. Maico Bettoni, e Secretariou a Sra. Sahmara Liz Botemberger.		
Pauta: 1 – Aprovação da Ata da Sessão anterior; 2 – Julgamento de Processos e 3 – Aprovação de ementas/Acórdãos.		
Deliberações: 1 – Aprovação da ata da sessão anterior. 2 – Julgamento de Processos: Processo nº 1953/2020/JURAT, protocolado sob o nº 34384/2020, em que é recorrente José Silvio Kurtz, sendo relator Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: Não incidência do IPTU 2021. SEI 20.0.106241-3 e 20.0.106216-2. O julgador Jefferson Luiz Roesler se declarou impedido para julgar este processo, visto que atuou como auditor fiscal, sendo substituído pela julgadora Vera Lúcia Ribeiro de Souza. O relator Roniel Vieira dos Anjos fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública, Dra. Francieli Cristini Schultz, que se manifestou no sentido de conhecer da reclamação e no mérito negar-lhe provimento, considerando que não restou comprovada a exploração da atividade rural regular. Passadas as discussões, o relator Roniel Vieira dos Anjos exarou seu voto no sentido de conhecer da reclamação e no mérito dar-lhe provimento. Fundamentou em seu voto o que segue: <i>“O art. 15 do Decreto-Lei nº 57/66 prevê como norma geral a não incidência do IPTU a imóvel localizado na zona urbana, que comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial. Por sua vez, a lei de regência local do imposto determina que esta comprovação tem que se dar por processo administrativo (art. 2º, da Lei Complementar Municipal nº 389/2013), que à época do fato gerador em questão constava regulamentado no Decreto Municipal nº 30.173/2017. Os arts. 1º e 3º do diploma regulamentar determinam que a exploração há que ser econômica, devendo apresentar notas de venda ou transferência de produtos compatíveis com o tipo de atividade exercida e de acordo com a capacidade produtiva do imóvel, além de outros documentos, os quais restaram atendidos. Em sua análise, a autoridade fiscal reconhece que o imóvel comprovou destinação econômica agrícola nos anos anteriores, quando apresentou produtividade média de 5 ton./ha (portanto, com notas fiscais), corroborada por “imagens que indicavam a plantação de arroz em larga escala”. Entretanto, a produtividade ora em análise, considerando o imóvel como um todo, ficou entre 2 e 2,5 ton./ha, pelo que deixou entender no Relatório Fiscal Complementar, que atingindo 2,5 ton./ha a não incidência lhe seria conferida. Tenho, nas afirmativas do fisco, razões suficientes, na verdade, para o provimento da Reclamação; veja-se: 1) para aferir a produtividade em debate a autoridade fiscal considerou o imóvel como um todo, deixando de segregar as áreas não provei-</i>		

1



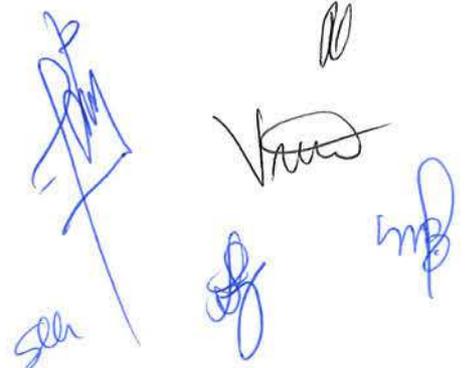
**ATA DA 313ª SESSÃO
DA SEGUNDA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS – JURAT**

táveis ao plantio, quais sejam: (i) a vinculada às edificações: o extrato do carnê do IPTU (SEI 6760553) informa que o imóvel possui duas casas respectivamente de 170 e 125m² + um galpão de 36m². Por sua vez, as imagens das fls. 15 e 18 apresentam divisa entre edificações e a áreas de plantio, o que faz presumir haver delimitações de terreno para quintal das residências e espaço de manobra e guarda de equipamentos / maquinários agrícolas; (ii) a destinada à criação dos dois bovinos (pastagem e abrigo) e (iii) a faixa de margem de rodovia, já que o imóvel é limítrofe a este tipo de via (caso não utilizada para o plantio); 2) as imagens acostadas nos autos (fls. 13-22) também indicam “plantação de arroz em larga escala” (organização e utilização de maquinários agrícolas), muito embora o imóvel seja considerado pequena propriedade rural; e 3) a produtividade anterior considerada satisfatória pelo fisco (5 ton./ha) também é inferior à da Síntese Anual da EPAGRI (8 ton./ha) ora tida como referência, em que pese admitida a de 2,5 ton./ha. Além disto, como bem assentou, o contribuinte, as especificidades de cada propriedade devem ser levadas em conta, ainda mais em se tratando de pequena rural familiar, considerando-se, ainda, o reconhecimento pela EPAGRI, de pragas na região, cujo combate varia de um imóvel rural para outro. Desta forma, tenho como comprovada nos autos, destinação econômica rural suficiente para afastar o IPTU reclamado, desfecho que não poderia ser diferente haja vista o histórico do imóvel, inclusive reconhecido pela autoridade fiscal.” Participaram da sessão o Sr. José Silvio Kurtz e a filha Elisabeth Kurtz que alegaram que o clima de Joinville tem suas peculiaridades e tem pragas que impedem a garantia de produção regular anual. Acrescentou que a área de APP inserida no terreno acaba auxiliando na proliferação de pragas que prejudicam a produção agrícola. Após a manifestação da reclamante, a Defensora da Fazenda Pública manteve seu posicionamento. O julgador Guilherme Ramos da Cunha acompanhou o voto do relator e fez os seguintes acréscimos de que nem o Decreto-Lei nº 57/1966 nem o regulamento local – Decreto Municipal nº 30.173/2017, fixam número específico de produtividade para que o imóvel seja caracterizado com destinação rural. A julgadora Vera Lúcia Ribeiro de Souza acompanhou o voto do relator. O julgador Evanildo Silva Lins Junior acompanhou o voto do relator e complementou que, para se considerar atendida a função social da propriedade rural o art. 186 da Constituição Federal elenca vários elementos, não podendo para fins da não incidência do IPTU ser considerado apenas a quantidade de notas fiscais emitidas. **Decisão:** Acordaram os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por unanimidade de votos em conhecer da reclamação e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, para declarar a não incidência do IPTU/2021 aos imóveis inscrições imobiliárias nº 09.23.35.93.0009.0000 e 09.23.35.93.0011.0000. Acréscimos do julgador Guilherme Ramos da Cunha, de que nem o Decreto-Lei nº 57/1966 nem o regulamento local – Decreto Municipal nº 30.173/2017, fixam número específico de produtividade para que o imóvel seja caracterizado com destinação rural. Acréscimos também do julgador Evanildo Silva Lins Junior, o qual assentou que, para se considerar atendida a função social da propriedade rural o art. 186 da Constituição Federal elenca vários elementos, não podendo



**ATA DA 313ª SESSÃO
DA SEGUNDA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS – JURAT**

para fins da não incidência do IPTU ser considerado apenas a quantidade de notas fiscais emitidas. **Processo nº 1421/2017/JURAT, protocolado sob o nº 32145/2017, em que é recorrente Darci Venâncio Rosa, sendo relator Guilherme Ramos da Cunha. Assunto: Revisão do IPTU 2017.** O relator Guilherme Ramos da Cunha fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública, Dra. Francieli Cristini Schultz, que se manifestou no sentido de conhecer da reclamação e no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se o lançamento, vez que há a comprovação nos autos de alteração da edificação. Passadas as discussões, o relator exarou seu voto no sentido de conhecer da reclamação e no mérito negar-lhe provimento. E seu voto explanou que: *“No caso dos autos, as fotos não deixam dúvidas de que houve alterações relevantes no imóvel, as quais justificam o valor mais alto de IPTU a partir de 2017. Por meio das fotos de fls. 16, 18 e 20, podemos observar as modificações relevantes feitas na fachada frontal: onde havia um simples telheiro em 2011, havia uma construção em 2015 e em 2016 há uma sala comercial propriamente dita. Por meio das fotos de fls. 17, 19 e 21, o mesmo cenário se observa pelo ângulo da fachada lateral. Estas fotos de 2011 e 2015, aliás, certamente serviram para que os fiscais não fizessem lançamento suplementar em relação aos anos anteriores, pois havia prova de mudança na estrutura apenas em setembro de 2016, podendo influenciar apenas o IPTU de 2017 em diante, uma vez que o fato gerador se dá no dia 1º de janeiro de cada ano. Além das fotos, como houve visita in loco e não há nenhuma prova que desabone as conclusões fiscais, deve ser desprovida a reclamação.”* Participou da sessão o Sr. Darci Venâncio Rosa que alegou que fez o pedido pois houve aumento considerável no valor do IPTU. Após a manifestação do reclamante, a Defensora da Fazenda Pública manteve seu posicionamento. O julgador Roniel Vieira dos Anjos acompanhou o voto do relator. O julgador Evanildo Silva Lins Junior acompanhou o voto do relator. O julgador Jefferson Luiz Roesler acompanhou o voto do relator. **Decisão:** Acordaram os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por unanimidade de votos, conhecer da reclamação e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. **Processo nº 1726/2019/JURAT, protocolado sob o nº 28538/2019, em que é recorrente Andréa Grossenbacher & Cia Ltda, sendo relator Evanildo Silva Lins Junior. Assunto: Revisão do IPTU 2019. SEI 19.0.002871-6.** O relator Evanildo Silva Lins Junior fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública, Dra. Francieli Cristini Schultz, que se manifestou no sentido de conhecer da reclamação e no mérito negar-lhe provimento. Ressaltou que o relatório do IPCJ foi emitido apenas em 10/06/2019, o que deveria ter sido emitido antes do prazo para o pedido de revisão do IPTU. Passadas as discussões, o relator Evanildo Silva Lins Junior exarou seu voto no sentido de conhecer da reclamação e no mérito negar-lhe provimento. Ressaltou que os fundamentos trazidos pela Reclamante para justificar sua impugnação, de forma alguma se aplicam às isenções em comento. Acrescentou que A LCM nº 366/11, estabelece critérios e procedimentos para o reconhecimento do direito ao desconto de 50% do IPTU, ora pleiteado, de modo que se demonstraria absurda, e ilegal, sua concessão de ofício para um contribuinte espe-



Handwritten signatures in blue ink, including a large signature on the left, a smaller one in the center, and another on the right, along with the number '3' above them.

**ATA DA 313ª SESSÃO
DA SEGUNDA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS – JURAT**

cífico, em detrimento de todos os outros que se obrigaram a atender os prazos e requisitos legais. Devidamente intimado, o reclamante não compareceu a sessão. O julgador Roniel Vieira dos Anjos acompanhou o voto do relator e acrescentou fundamento com base no art. 2º, do DM nº 21.529/2013, apenas faculta a Fundação Cultural de Joinville, realizar a inclusão de ofício de imóveis tombados no IPCJ, mas, somente com base em requerimento devidamente instruído à autoridade fazendária, formulado pelo contribuinte, o desconto poderá ser deferido. O julgador Guilherme Ramos da Cunha acompanhou o voto do relator. O julgador Jefferson Luiz Roesler acompanhou o voto do relator. **Decisão:** Acordaram os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por unanimidade conhecer e negar provimento à Reclamação, nos termos do voto do relator. O julgador Roniel Vieira dos Anjos acrescentou fundamento com base no art. 2º, do DM nº 21.529/2013, apenas faculta a Fundação Cultural de Joinville, realizar a inclusão de ofício de imóveis tombados no IPCJ, mas, somente com base em requerimento devidamente instruído à autoridade fazendária, formulado pelo contribuinte, o desconto poderá ser deferido. **Processo nº 1932/2020/JURAT, protocolado sob o nº 27744/2020, em que é recorrente Siqueira & Cia Ltda, sendo relator Jefferson Luiz Roesler. Assunto:**

Restituição. SEI 20.0.076620-4. O relator Jefferson Luiz Roesler fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública, Dra. Francieli Cristini Schultz, que se manifestou no sentido de não conhecer da reclamação, por perda do interesse processual. Passadas as discussões, o relator exarou seu voto no sentido de não conhecer da reclamação. Ainda, em seu voto informou que *“De acordo com o Parecer SEI Nº 6763295/2020 - SEFAZ.UGA.ARM, houve o deferimento do pedido do contribuinte para que a compensação da Taxa de Concessão - Funerária 2017 no valor de R\$2.000,00 na Taxa de Concessão - Funerária 2018, também no valor de R\$2.000,00 de forma a quitá-la integralmente. Ademais, o parecer no sentido de indeferir tal pleito encontra-se revogado, conforme anotação presente na “Revogação de Documento Externo SEI Nº 6763460/2020 - SEFAZ.UGA.ARM”.* Devidamente intimado, o reclamante não compareceu a sessão. O julgador Guilherme Ramos da Cunha acompanhou o voto do relator e acrescentou o artigo 9º do Regimento Interno desta Junta. O julgador Roniel Vieira dos Anjos acompanhou o voto do relator. O julgador Evanildo Silva Lins Junior acompanhou o voto do relator. **Decisão:** Acordaram os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por unanimidade de votos, não conhecer da reclamação nos termos do voto do Relator. O julgador Guilherme Ramos da Cunha acresceu como fundamento o art. 9º do Regimento Interno da JURAT. **Processo nº 1944/2020/JURAT, protocolado sob o nº 24639/2020, em que é recorrente OGB Administradora de Bens, sendo relator Jefferson Luiz Roesler. Assunto: Alteração cadastral IPTU. SEI 19.0.194428-7.** O relator Jefferson Luiz Roesler fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública, Dra. Francieli Cristini Schultz, que se manifestou no sentido de conhecer e dar provimento a reclamação com relação ao pedido referente ao ano de 2020. No que tange aos demais pedidos, pelo desprovimento. Passadas as discussões, o relator Jefferson Luiz Ro-



**ATA DA 313ª SESSÃO
DA SEGUNDA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS – JURAT**

esler exarou seu voto no sentido de conhecer parcialmente da reclamação, e quanto ao mérito, pelo provimento para que a atualização cadastral promovida em conformidade com o Parecer Técnico nº 6111037 tenha efeitos tributários no lançamento do IPTU 2020, devendo então que sejam revisados os valores para que seja procedida eventual restituição ou compensação de créditos tributários ou emissão de novo carnê com valor atualizado, nos moldes do art. 19, § 2º da Lei Complementar Municipal nº 389/2013. Devidamente intimado, o reclamante não compareceu a sessão. O julgador Evanildo Silva Lins Junior acompanhou o voto do relator. O julgador Roniel Vieira dos Anjos acompanhou o voto do relator. O julgador Guilherme Ramos da Cunha acompanhou o voto do relator. **Decisão:** Acordaram os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por unanimidade de votos em conhecer parcialmente da reclamação, e no mérito, em total provimento, para que a atualização cadastral promovida em conformidade com o Parecer Técnico nº 6111037 tenha efeitos tributários no lançamento do IPTU 2020, devendo então que sejam revisados os valores para que seja procedida eventual restituição ou compensação de créditos tributários ou emissão de novo carnê com valor atualizado, nos moldes do art. 19, § 2º da Lei Complementar Municipal nº 389/2013. **Processo nº 1945/2020/JURAT, protocolado sob o nº 23023/2020, em que é recorrente Aldi Empreendimentos Ltda Epp, sendo relator Jefferson Luiz Roesler. Assunto: Revisão do IPTU/2020. SEI 20.0.018653-4.** O relator Jefferson Luiz Roesler fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública, Dra. Francieli Cristini Schultz, que se manifestou no sentido de conhecer parcialmente da reclamação e no mérito negar-lhe provimento. Passadas as discussões, o relator exarou seu voto no sentido de conhecer parcialmente da reclamação, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo íntegro o Parecer de indeferimento emitido pela Secretaria da Fazenda nos autos do Processo SEI nº 20.0.018653-4, em razão do não atendimento aos requisitos elencados no art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 79/1999. Devidamente intimado, o reclamante não compareceu a sessão. O julgador Guilherme Ramos da Cunha acompanhou o voto do relator. O julgador Roniel Vieira dos Anjos acompanhou o voto do relator. O julgador Evanildo Silva Lins Junior acompanhou o voto do relator. **Decisão:** Acordaram os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por unanimidade de votos em conhecer parcialmente da reclamação, e no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo íntegro o Parecer de indeferimento emitido pela Secretaria da Fazenda nos autos do Processo SEI nº 20.0.018653-4, em razão do não atendimento aos requisitos elencados no art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 79/1999. **3 – Aprovação de Ementas/Acórdãos: Acórdão nº 129/2021** – Processo nº 1953/2020/JURAT, protocolado sob o nº 34384/2020, em que é recorrente José Silvio Kurtz, sendo relator Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: Não incidência do IPTU 2021. SEI 20.0.106241-3 e 20.0.106216-2. **Acórdão nº 130/2021** – Processo nº 1421/2017/JURAT, protocolado sob o nº 32145/2017, em que é recorrente Darci Venâncio Rosa, sendo relator Guilherme Ramos da Cunha. Assunto: Revisão do IPTU 2017. **Acórdão nº 131/2021** – Processo nº 1726/2019/JURAT, protocolado sob o nº

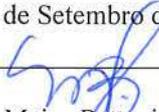
5



**ATA DA 313ª SESSÃO
DA SEGUNDA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS – JURAT**

28538/2019, em que é recorrente Andréa Grossenbacher & Cia Ltda, sendo relator Evanildo Silva Lins Junior. Assunto: Revisão do IPTU 2019. SEI 19.0.002871-6. **Acórdão nº 132/2021** – Processo nº 1932/2020/JURAT, protocolado sob o nº 27744/2020, em que é recorrente Siqueira & Cia Ltda, sendo relator Jefferson Luiz Roesler. Assunto: Restituição. SEI 20.0.076620-4. **Acórdão nº 133/2021** – Processo nº 1944/2020/JURAT, protocolado sob o nº 24639/2020, em que é recorrente OGB Administradora de Bens, sendo relator Jefferson Luiz Roesler. Assunto: Alteração cadastral IPTU. SEI 19.0.194428-7. **Acórdão nº 134/2021** – Processo nº 1945/2020/JURAT, protocolado sob o nº 23023/2020, em que é recorrente Aldi Empreendimentos Ltda Epp, sendo relator Jefferson Luiz Roesler. Assunto: Revisão do IPTU/2020. SEI 20.0.018653-4. Nada mais havendo a tratar eu, Sahmara Liz Botemberger, lavro e assino a presente ata acompanhada do Sr. Maico Bettoni, Presidente desta sessão da Segunda Câmara de Julgamento e demais presentes.

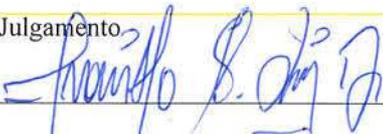
Joinville, 14 de Setembro de 2021


Maico Bettoni

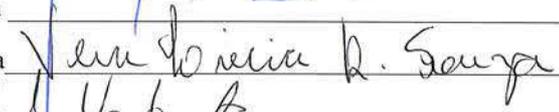
Presidente das Câmaras de Julgamento

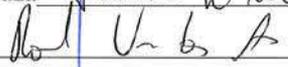

Sahmara Liz Botemberger

Secretária da JURAT

Evanildo Silva Lins Junior 

Guilherme Ramos da Cunha

Vera Lúcia Ribeiro de Souza 

Roniel Vieira dos Anjos 

Jefferson Luiz Roesler

Francieli Cristini Schultz 